



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-278/2006-000-90-00.0

A C Ó R D ã O
CSJT/2007
GA/RASC

PROMOÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO POR MERECIMENTO À TITULARIDADE DE VARA DO TRABALHO. Decisão regional em que se manteve a promoção de determinada juíza, pelo critério de merecimento, à titularidade de uma das Varas do Trabalho do Estado de Tocantins. Impugnação pela juíza que se considerou preterida, sob a alegação de afronta ao art. 93, inciso II, alínea **c**, Constituição Federal. Ausência de vulneração do citado preceito constitucional, haja vista que no acórdão recorrido se consignou que as duas candidatas nos quesitos presteza e produtividade se igualavam e que o critério norteador para a escolha do nome da magistrada promovida foi o seu melhor desempenho, cuja aferição, na hipótese, foi constatada a partir do seu maior grau de sociabilização e envolvimento com as atividades daquela Corte. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº **CSJT-278/2006-000-90-00.0**, em que é Interessada **JÚNIA MARISE LANA DA SILVA** e cujo assunto é **RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sua composição plena, em sessão realizada em 25/4/2006, decidiu promover, pelo critério de merecimento, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta Noêmia Aparecida Garcia Porto à titularidade da Primeira Vara do Trabalho de Araguaína - TO (certidão de fls. 376/377 e Resolução Administrativa nº 22/2006 a fls. 378).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 11/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-278/2006-000-90-00.0

Visando a impugnar a citada resolução, a magistrada que se considerou preterida, Exma. Sra. Juíza Júnia Marise Lana da Silva, ajuizou reclamação administrativa (fls. 02/32), declinando as razões pelas quais entendia fazer jus à promoção por merecimento à titularidade da Primeira Vara do Trabalho de Araguaína - TO, com efeitos retroativos a 25/4/2006.

Recebida a reclamação administrativa como recurso no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, o Plenário daquela Corte negou-lhe provimento, sintetizando a seguinte fundamentação na ementa do acórdão de fls. 860/870:

“PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE UM DOS PRETENDENTES QUANDO DO JULGAMENTO. CONSEQÜÊNCIAS. O equívoco na informação relativa a cursos efetuados por um dos juízes pretendentes à promoção não teve o condão de viciar o julgamento, de modo a eivá-lo de nulidade, uma vez que não foi esse o único dado levado em conta na preterição do candidato em favor de outro pretendente para a promoção por merecimento. Isso porque os Juízes que consideraram a questão dos cursos não decidiram apenas com base nessa informação, mas no fato do juiz promovido ser portador de outros atributos profissionais que o tornavam merecedor da promoção. A equivocada informação deve ser retificada nos autos a fim de preservar o histórico do Magistrado preterido, mas sem daí pronunciar-se a nulidade do julgamento” (fls. 860).

Pelas razões de fls. 912/942, a Exma. Sra. Juíza Júnia Marise Lana da Silva interpôs recurso administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho, alegando que o acórdão recorrido (fls. 860/870) “é inconstitucional, na medida em que desconsidera o disposto no art. 93, inciso II, alínea **c**, CF, que dita objetivamente os três critérios a serem quesitados na promoção por merecimento: ‘aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento’” (fls. 941). Além disso, argumentou que:

“... dentre os inscritos, a ora Recorrente (...) contava tempo de judicatura em muito superior aos demais, eis que tomou posse e entrou em exercício

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 11/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-278/2006-000-90-00.0

perante o TRT 18ª Região em 25/5/94, sendo removida ao TRT 10ª Região via permuta de cargos em 10/8/95, ao passo que a Juíza Noêmia Aparecida e o Juiz Márcio Roberto ingressaram na Magistratura Trabalhista somente em 11/3/98” (fls. 916).

(...)

“..., na sessão de julgamento do Processo Administrativo nº 840/2006, realizada a 25/4/2006, o desempenho equivalente dos candidatos quanto aos critérios de produtividade e presteza, a Juíza mais antiga e com currículo mais robusto foi preterida, em razão do acentuado subjetivismo que permeou aquele julgamento” (fls. 921).

Afirmou, também, a Recorrente que foi prejudicada em virtude de assertiva equivocada feita pela Exma. Sra. Juíza Elaine Vasconcelos, que, segundo a sua argumentação, teria afirmado que a Recorrente não concluíra os cursos de mestrado realizados na Itália e na Universidade de Brasília, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Nessa linha de raciocínio, a Recorrente pondera que, como o ato de promoção de magistrado constitui ato administrativo absolutamente vinculado, se ele, por acaso, estiver baseado em premissa falsa, deve ser tido por nulo e não pode ter qualquer eficácia no mundo jurídico.

Após extenso relato em que procura demonstrar que a afirmação inverídica da Exma. Sra. Juíza Elaine Vasconcelos - segundo a qual a Recorrente não havia comprovado a conclusão dos cursos de mestrado em que se inscrevera e para os quais se licenciara - acarretou-lhe prejuízo no momento da votação do juiz a ser promovido, a Recorrente sumaria:

“Tudo isso conduz à desconfortável percepção de que, no afã de desmoralizar publicamente a honra e a conduta funcional da Recorrente, vários dos Srs. Juízes presentes à sessão do dia 25/4/2006 deixaram de cumprir o dever precípua atribuído a qualquer magistrado - simplesmente ler o processo submetido a seu conhecimento” (fls. 937).

PROC. Nº CSJT-278/2006-000-90-00.0

Determinada a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 952), foram eles encaminhados a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 954).

É o relatório.

V O T O

RECURSO. PROMOÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO. TITULARIZAÇÃO DE VARA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sua composição plena, em sessão realizada em 25/4/2006, decidiu promover, pelo critério de merecimento, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta Noêmia Aparecida Garcia Porto à titularidade da Primeira Vara do Trabalho de Araguaína - TO (certidão de fls. 376/377 e Resolução Administrativa nº 22/2006 a fls. 378).

Visando a impugnar a citada resolução, a magistrada que se considerou preterida, Exma. Sra. Juíza Júnia Marise Lana da Silva, ajuizou reclamação administrativa (fls. 02/32), declinando as razões pelas quais entendia fazer jus à promoção por merecimento à titularidade da Primeira Vara do Trabalho de Araguaína - TO, com efeitos retroativos a 25/4/2006.

Recebida a reclamação administrativa como recurso no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, o Plenário daquela Corte negou-lhe provimento, sintetizando a seguinte fundamentação na ementa do acórdão de fls. 860/870:

“PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE UM DOS PRETENDENTES QUANDO DO JULGAMENTO. CONSEQÜÊNCIAS. O equívoco na informação relativa a cursos efetuados por um dos juízes pretendentes à promoção não teve o condão de viciar o julgamento, de modo a eivá-lo de nulidade, uma vez que não foi esse o único dado levado em conta na preterição do candidato em favor de outro pretendente para a promoção por merecimento. Isso porque os Juízes que consideraram a questão dos cursos não decidiram apenas com base nessa informação, mas no fato do juiz promovido ser portador de outros atributos profissionais que o tornavam merecedor da promoção. A equivocada

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 11/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-278/2006-000-90-00.0

informação deve ser retificada nos autos a fim de preservar o histórico do Magistrado preterido, mas sem daí pronunciar-se a nulidade do julgamento” (fls. 860).

Pelas razões de fls. 912/942, a Exma. Sra. Juíza Júnia Marise Lana da Silva interpôs recurso administrativo para o Tribunal Superior do Trabalho, alegando que o acórdão recorrido (fls. 860/870) “é inconstitucional, na medida em que desconsidera o disposto no art. 93, inciso II, alínea **c**, CF, que dita objetivamente os três critérios a serem quesitados na promoção por merecimento: ‘aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento’” (fls. 941). Além disso, argumentou que:

“... dentre os inscritos, a ora Recorrente (...) contava tempo de judicatura em muito superior aos demais, eis que tomou posse e entrou em exercício perante o TRT 18ª Região em 25/5/94, sendo removida ao TRT 10ª Região via permuta de cargos em 10/8/95, ao passo que a Juíza Noêmia Aparecida e o Juiz Márcio Roberto ingressaram na Magistratura Trabalhista somente em 11/3/98” (fls. 916).

(...)

“..., na sessão de julgamento do Processo Administrativo nº 840/2006, realizada a 25/4/2006, o desempenho equivalente dos candidatos quanto aos critérios de produtividade e presteza, a Juíza mais antiga e com currículo mais robusto foi preterida, em razão do acentuado subjetivismo que permeou aquele julgamento” (fls. 921).

Afirmou, também, a Recorrente que foi prejudicada em virtude de assertiva equivocada feita pela Exma. Sra. Juíza Elaine Vasconcelos, que, segundo a sua argumentação, teria dito que a Recorrente não concluíra os cursos de mestrado e aperfeiçoamento realizados na Universidade de Brasília e na Itália, respectivamente, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Nessa linha de raciocínio, a Recorrente pondera que, como o ato de promoção de magistrado constitui ato administrativo absolutamente vinculado, se ele, por acaso, estiver baseado em

PROC. Nº CSJT-278/2006-000-90-00.0

premissa falsa, deve ser tido por nulo e não pode ter qualquer eficácia no mundo jurídico.

Após extenso relato em que procura demonstrar que a afirmação inverídica da Exma. Sra. Juíza Elaine Vasconcelos - segundo a qual a Recorrente não havia comprovado a conclusão dos cursos de mestrado em que se inscrevera e para os quais se licenciara - acarretou-lhe prejuízo no momento da votação do juiz a ser promovido, a Recorrente sumaria:

“Tudo isso conduz à desconfortável percepção de que, no afã de desmoralizar publicamente a honra e a conduta funcional da Recorrente, vários dos Srs. Juízes presentes à sessão do dia 25/4/2006 deixaram de cumprir o dever precípua atribuído a qualquer magistrado - simplesmente ler o processo submetido a seu conhecimento” (fls. 937).

À análise.

Os principais dispositivos reguladores da promoção por merecimento encontram-se na Resolução nº 6 do Conselho Nacional da Justiça, **verbis**:

“Art. 1º. As promoções por merecimento de magistrados serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada”.

“Art. 3º. O merecimento será apurado e aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”.

Primeiramente, é importante ressaltar que no acórdão recorrido se registrou que “foram computadas pela Corregedoria Regional o número de decisões proferidas pelos juízes concorrentes e o prazo médio de julgamento, de forma rigorosamente igual para ambas as candidatas” (fls. 865).

Portanto, nos quesitos presteza e produtividade, as candidatas se igualavam.

Em segundo lugar, cumpre registrar que no acórdão recorrido ficou reconhecida a existência de equívoco quanto à assertiva de que a Exma. Sra. Juíza Júnia Marise Lana da Silva não

PROC. N° CSJT-278/2006-000-90-00.0

teria concluído os cursos de aperfeiçoamento e mestrado que frequentara, respectivamente, em Roma e na Universidade de Brasília.

Com efeito, na parte dispositiva do julgado recorrido constou expressamente:

“ACORDAM os Juízes do Eg. Tribunal Pleno em aprovar o relatório, negar provimento ao recurso e determinar, de ofício, seja reconhecido, publicamente, que a Exma. Juíza Júnia Marise Lana da Silva concluiu o curso de aperfeiçoamento na Università degli Studi di Roma Tor Vergata e o Curso de Especialização em Direito Constitucional realizado na Universidade de Brasília – UNB, tendo apresentado os respectivos certificados de conclusão e monografias” (fls. 870).

Portanto, a informação equivocada a respeito do currículo da Recorrente foi corrigida a tempo, permitindo aos ilustres magistrados do Tribunal **a quo** tivessem uma idéia exata sobre sua qualificação acadêmica.

Em terceiro lugar, cabe registrar que na sessão plenária realizada em 25/4/2006 e que resultou na aprovação da edição da Resolução Administrativa n° 22/2006 (fls. 832/843), ora impugnada, houve 09 (nove) votos favoráveis a Exma. Sra. Juíza Noêmia Porto e 03 (três) votos favoráveis a Exma. Sra. Juíza Júnia Marise.

Por ocasião do julgamento do recurso interposto por esta última magistrada e que resultou na decisão ora recorrida, participaram dois outros magistrados que não haviam tomado parte da sessão anterior, o Exmo. Sr. Dr. Douglas Alencar Rodrigues e a Exma. Sra. Dra. Maria Piedade Bueno Teixeira. O primeiro afastou a nulidade argüida pela Requerente; a segunda pronunciou-se no sentido do seu acolhimento.

Nessa mesma ocasião, o Exmo. Sr. Juiz Mário Macedo Fernandes Caron também manifestou-se pelo acolhimento da argüição de nulidade (fls. 871/881).

Ocorre que, pela leitura da certidão de votação trazida a fls. 832/843, constata-se que o critério norteador da escolha do nome da Exma. Sra. Juíza Noêmia Porto para efeitos de promoção decorreu não de qualquer circunstância que desmerecesse a ora Recorrente, mas, sim, dos próprios méritos daquela outra magistrada,

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 11/05/2007. Silvana R. M. R. Araújo

PROC. N° CSJT-278/2006-000-90-00.0

em relação à qual foi destacada a sua ativa participação na Escola Judicial, em banca examinadora de concurso e em eventos do Tribunal Regional, além do seu relacionamento com os juízes (conforme mencionado na declaração de voto do Exmo. Sr. Juiz Braz Henriques de Oliveira a fls. 887), o seu esforço em manter-se permanentemente atualizada em relação aos estudos jurídicos e o seu desempenho funcional, considerado este de forma geral (conforme declaração de voto da Exma. Sra. Juíza Maria Regina Machado Guimarães a fls. 841).

A citada informação de ausência de comprovação dos cursos de aperfeiçoamento e mestrado por parte da Recorrente somente se mostrou relevante para o Exmo. Sr. Juiz Braz Henriques de Oliveira, que, em sua justificativa de voto, assim consignou:

“Segundo relato dos colegas que me antecederam na votação, só o fato de a Juíza Júnia ter-se beneficiado de recursos do Tribunal para participar de curso promovido pela UnB e com freqüência para outro, na Itália, sem que tenha concluído a apresentação de tese nos dois, já bastaria para que ela, no meu entender, não se situasse em primeiro plano para uma possível promoção” (fls. 765).

Todavia, a conclusão do citado magistrado manteve-se inalterada mesmo após a impugnação da Recorrente, conforme se comprova pela leitura da sua segunda justificativa de voto, **verbis**:

“Certo é que, diante do exposto, impõe-se reconhecer que, de fato, o voto oral deste Juiz proferido na sessão abordou informações prestadas nos autos e oralmente na sessão.

Todavia, no meu entendimento, a existência das provas da conclusão dos referidos cursos não possuem o condão de alterar a ilação do meu voto em questão, a qual seria indelevelmente no mesmo sentido, servindo tais provas apenas para, o que ora se faz, promover em meu voto a desconsideração do argumento em que faço referência a tais fatos, sem prejuízo da conclusão externada.

(...)

O que pesou no meu voto a favor da Juíza Noêmia foi exatamente o fato de que, na minha experiência administrativa, esta Magistrada mostrou-se ser mais solícita e pronta para auxiliar em tudo aquilo que necessitei como Presidente do Tribunal. Nos momentos em que precisei, estava ela sempre

PROC. N° CSJT-278/2006-000-90-00.0

pronta, sendo uma Juíza trabalhadora, disponível e com a qual se podia contar. Cumpre lembrar que o relacionamento com o Juiz do tribunal constitui exigência da RA n° 55/2005 em seu artigo 6°, alínea d” (fls. 886/887).

Portanto, constata-se que o citado voto, a despeito da impugnação da Recorrente, ainda assim foi mantido, comprovando que a titulação acadêmica não foi o critério preponderante na avaliação do Exmo. Sr. Juiz Braz Henriques de Oliveira para efeitos de promoção.

Apenas a fim de garantir à parte a análise exaustiva deste recurso e evitar que este Relator seja acusado de deixar de “cumprir o dever precípua atribuído a qualquer magistrado - simplesmente ler o processo submetido a seu conhecimento”, conforme se refere a Recorrente aos juízes do Tribunal **a quo** (fls. 937), merece análise, ainda, a ponderação de que “a Juíza mais antiga e com currículo mais robusto foi preterida, em razão do acentuado subjetivismo que permeou aquele julgamento” (fls. 921).

É certo que a aferição do merecimento do juiz deve ser realizada a partir da “valoração objetiva de desempenho, produtividade e presteza no exercício da jurisdição, para efeito de promoção por mérito”, consoante dicção do art. 4° da Resolução n° 6/2005 do Conselho Nacional da Justiça.

Os critérios de produtividade e presteza são os que mais facilmente se submetem a uma valoração objetiva, já que a sua constatação pode ser realizada a partir de simples boletins estatísticos.

A aferição do desempenho no exercício da jurisdição, todavia, abre campo para interpretações. Tanto assim que o Tribunal **a quo** editou a Resolução Administrativa n° 55/2005, em cujo art. 6° se prescreve:

“Art. 6°. Para apuração do desempenho, observar-se-á:

- a) a participação do magistrado nos eventos promovidos pelo Tribunal, científicos ou não, segundo a natureza da participação (membro de banca de concurso, expositor, palestrante, debatedor, presidente de mesa, ouvinte etc);
- b) a acessibilidade do magistrado em relação às partes, advogados, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;

PROC. N° CSJT-278/2006-000-90-00.0

c) o grau de supervisão exercido pelo magistrado, inclusive substitutos e auxiliares, em relação aos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria, consoante atas de correições e inspeções do período, que deverão instruir o procedimento;

d) a desenvoltura do magistrado no seu relacionamento com o Tribunal, informado, por escrito, pelos membros da Corte”.

E foi justamente o critério alusivo ao desempenho que se mostrou decisivo para a escolha do nome da Exma. Sra. Noêmia Porto, desempenho esse cuja aferição, na hipótese, nos termos da Resolução baixada pelo Tribunal **a quo**, foi constatada a partir do grau de sociabilização e envolvimento da referida juíza com as atividades daquela Corte.

Diante do exposto, revelando-se fundamentado o posicionamento de cada um dos componentes do Tribunal **a quo**, não prospera a alegação da Recorrente de afronta ao art. 93, inciso II, alínea **c**, da Constituição Federal, razão por que nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Conselheiro-Relator